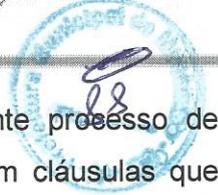




GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

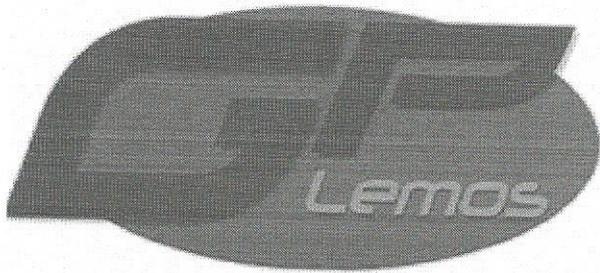


obras, serviços, compras e promover alienações, estes serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, na qual somente há de se permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, regra esta que tem como foco assegurar obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a administração.”

Neste ponto, embora estejamos sendo repetitivos, reafirma-se que a infração praticada pela administração é irrefutável, até porque, ante ao fato da estipulação para seleção da melhor e mais vantajosa proposta, ter fixado para o certame, o tipo MENOR PREÇO POR LOTE, como se tal medida regra geral fosse, que porquanto, estando assim fixado, conclui-se estar materializado o vício insanável, visto que a adoção da regra Menor Preço por Lote é tida na jurisprudência e doutrina como medidas de exceção, e como toda exceção, esta deve ser plenamente justificada, fato que não ocorreu, e, em sendo assim, enseja irremediavelmente a invalidação do edital certame pelo desrespeito a regras elementares que deveriam ter sido seguidas pela Administração, inclusive, previstas na Carta Constitucional.

É notória a delimitação provocada no preâmbulo no edital, aonde tem-se que a Licitação obedecerá o Tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, fato que leva a concluir, como sendo indubitável a ilegalidade, uma vez que a regra e/ou o critério estabelecido está por ferir por nódoa a legislação aplicável no caso e, inclusive, a orientações da Corte de Contas(TCU) pertinentes ao tema, pois desconformes apresentam-se, principalmente, quanto ao entendimento fixado na sua “SÚMULA nº. 247”.

Igualmente, forçoso é lembrar que a aplicação desta Súmula decorre dos efeitos consubstanciados da também Súmula do TCU de nº. 222; pois esta define estarem subordinados (as) a suas orientações e/ou decisões, tanto os administradores dos Poderes da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, em assim sendo, aonde as suas respectivas decisões, no que tange à aplicação de normas gerais de licitação, é que DEVEM ser seguidas e acatadas por todos os administradores, irremediavelmente. Registra-se ainda, que tal orientação deve ser inegavelmente seguida neste caso in concreto, principalmente porque envolvem recursos repassados pelo Tesouro da União, para que se atendam os fins do objeto do certame.



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

Veja-se, que no tema a Súmula nº 247 do TCU, estabeleceu, de forma específica e insofismável; quanto ao Critério Menor Preço por Lote, que o Tipo e/ou o Critério a ser adotado é o critério do MENOR PREÇO POR ITEM, pois, veja-se:

“SÚMULA Nº. 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em igual tilintar, a 1ª Câmara Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº 008.985/2000-3, Acórdão 171/2007, Relatado pelo Auditor Convocado, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Publicado no DOU em 09/02/2007, inclusive, tornou mais transparente o entendimento do enunciado da Súmula acima apontada, pois que:

“EMENTA: - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRIGATÓRIA ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS EM OBJETO DIVISÍVEL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.

2. É ilegal a previsão, no instrumento convocatório, de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame.”
Grifo nosso.

3.

Definiu também, a insigne Primeira Câmara do TCU, na oportunidade, quando do julgamento proferido no Acórdão 171/2007, por suas anotações do seu sumário, de que:

“(…)

1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

2) É ilegal a previsão, no instrumento convocatório, de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, nos termos do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, a exemplo da exigência de apresentação de atestados das empresas aéreas em nome da licitante, inibidora da participação de agências de viagens consolidadas.”

Ainda, quando da oportunidade da assentada manifestação do seu voto, o relator deste julgamento, asseverou que a administração “abstenha-se de admitir, nos instrumentos convocatórios, condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, haja vista o disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93”.



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



Por outra banda, no tocante a seletividade e restrição ao caráter competitivo do certame, há que ser também registrado é a forma de como foram formulados os lotes do certame acima anotado, pois também levam por demarcar objeção a um infindo número de potencias competidores, principalmente as Pequenas, Micros e Empresas Individuais, uma vez que a maioria destas não trabalha com uma lista tão variada de produtos conforme constam relacionadas nos lotes, e por assim, impede-os de poderem participar do certame ante a indevida, ilegal e descabida previsão, inclusive dissociada da realidade do mercado local.

Neste escopo, a Lei 8666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, no seu artigo 3º caput e seu §1º acima transcrito e, artigos 15º inciso IV e a 23º caput e seu § 1º, in fine transcritos, define que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; (grifo nosso).

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

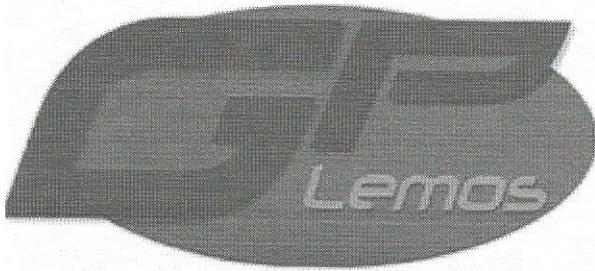
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

Portanto, as disposições dessas normas, levam por reforçar o sentido da interpretação dada pelo TCU, na Súmula 247, é o que se pode no mínimo afirmar, visto que possuem por objetivo permitir uma maior competitividade ao certame, possibilitando que empresas de menor porte também participem da licitação, contribuindo, assim, para que se obtenha uma proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda, no tema, interessante e também oportuno se faz registrar a manifestação do TCU expendida por sua decisão de nº 393/1994; do seu Plenário, em que na oportunidade, que por ocasião de um pedido feito, no qual se requereu esclarecimentos àquele Órgão, quanto à legalidade de se realizar a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item, de qual seria inclusive, a mais vantajosa para a administração; obteve-se, por resposta deste de que:

“... Firma entendimento sobre a adjudicação por itens e não pelo preço global, endereçando comunicação ao



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



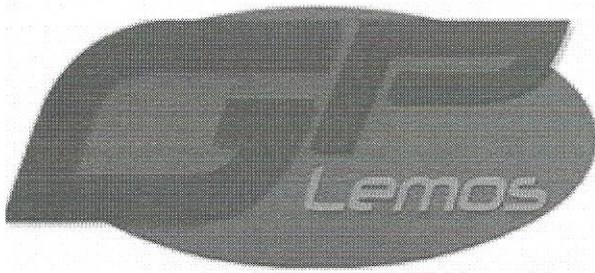
interessado e demais órgãos de controle interno e externo. A empresa em epígrafe, representada junto ao Tribunal pelo seu Gerente- Proprietário, esclarece que "habitualmente a compra de Gases Medicinais para o abastecimento de um Hospital Público é feita através de uma única licitação, abrangendo os diversos gases demandados pelo Hospital". Há casos em que as licitações são realizadas objetivando a aquisição de até 10 diferentes espécies de gases medicinais, os quais são cotados separadamente, apresentando-se o preço por item e, em conseqüência, o preço global do fornecimento. Alega que tal procedimento leva à prática de dois graves vícios, "com substanciais prejuízos aos cofres públicos", a saber: 1) exige-se nos editais capacitação para o fornecimento da totalidade dos gases, impedindo, assim, a habilitação de tradicionais fornecedores de diversos gases objeto da licitação. Cita como exemplo a inclusão do produto Oxigênio Líquido juntamente com produtos gasosos, o que afasta a maioria dos prováveis licitantes, dada a necessidade do transporte e armazenamento criogênico; 2) determinados órgãos interpretam que o critério de julgamento pelo menor preço refere-se ao menor preço global e não ao menor preço do item, o que, além de impedir a diversificação de fornecedores, pode acarretar sensíveis prejuízos financeiros. Como exemplo, observa que um participante pode ser derrotado em todos os itens e ter um menor preço global. Conclui indagando: "1 - É lícito, numa licitação com vários itens independentes, colocar exigências para habilitação proporcionais ao fornecimento total, impedindo a participação de fornecedores que poderiam competir em determinados itens?

2 - É lícito, numa licitação com vários itens, considerar vencedor o participante que apresentar o menor preço global?"

Veja-se que os argumentos acima utilizados são de fato convincentes. Por assim, como aceitar que um licitante pode ser derrotado em todos os itens e ter um preço global melhor. Na verdade fica claro que para uma mesma licitação que envolva uma série de itens variados é bem mais justo e vantajoso para a administração, realizar, sempre que possível, especialmente quando se tratar de objeto divisível, a adjudicação item a item.

Portanto, se realmente a Administração tinha o interesse de realizar a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item; este que deve ser aplicado como regra; deveria a Administração ter tido, obrigatoriamente, comprovado e demonstrado, por estudos e estatísticas de preços, que a escolha da aquisição por lote, era o melhor critério e que atendia ao interesse público. O que de fato, reafirma-se, não foi feito, pois, neste sentido absolutamente nada consta dos autos do certame.

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento fixado no edital, que é do "Menor Preço por Lote", fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que esta só será obtida com o critério "Menor Preço por Item". Observe-se que, na aplicação e interpretação subsidiária da regra do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, constatar-se-á que a mesma também estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



Por assim, vê-se reluzir a reflexo do artigo 70 da nossa Carta Federal, mais do que um princípio constitucional estabelecido, até porque é de aplicação incontestante às licitações e, este é o princípio da economicidade. Veja-se que o mesmo afigura-se ser ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e que há de ser seguido como dever (obrigação) pela Administração. Porém, lamentavelmente neste caso concreto está sendo violado, ou seja, totalmente desrespeitado. Observe-se ainda, que além da destacada violação; que se traduz em prejuízo para o Poder Público; este princípio também, leva ao ensejo, neste caso concreto, a demarcar à afronta ao Princípio da Legalidade, bem como ao princípio da eficiência dos atos da Administração, visto que se está a impedir a busca do seu fim maior, que tem como base, isto dentre outros princípios, o atendimento da Supremacia do Interesse Público.

Seguindo-se nesta trilha, há que se observar ainda, que a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório; é que os mesmos não funcionam isoladamente e/ou incólumes; mas pelo contrário, pois sendo estes parcelas de uma engrenagem que regem a Administração Pública; é que tornam estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, e, por assim, não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, no entanto, de forma como prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Nessa toada, verifica-se assim que, de forma efetiva, legal e formalmente, não há como se aplicar neste Certame o critério de "Menor Preço por Lote", pois, apenas o menor preço por item apresenta-se legalmente viável; visto que atende a demanda e as necessárias razões técnicas e econômicas.

Portanto, o critério de julgamento estabelecido como "Menor Preço por Lote" apresenta-se danoso ao erário, uma vez que a licitação ao invés de cuidar de diversos itens num só lote deveria ter estabelecido o tipo menor preço por item, já que nas compras, a licitação, como regra, sempre deverá adotar, obrigatoriamente, o tipo menor preço por item e, em sendo assim, o certame por itens opera como se diversas licitações fossem, agrupadas em uma só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c 2º do Decreto 5.450/2005 e art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93).

Neste fito, forçoso mais uma vez é repetir-se para reafirmar que; para que fosse possível a adoção do critério do menor preço por lote, no presente caso; deveria ter a Administração, de forma



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



antecipada, necessariamente justificado o motivo para tal, inclusive, demonstrando tecnicamente o prejuízo. E, somente, uma vez este prejuízo devidamente comprovado; se a licitação fosse por item, porque haveria a perda de economia de escala e, etc.; mas, ao que, em não havendo tal justificativa técnica, sempre será economicamente viável, o tipo "menor preço por item" e, é este o tipo que deveria ser seguido, porquanto ser o único, no caso, a apresentar-se legalmente adequado.

Importante também se torna esclarecer, neste ponto, do que significa a exata dimensão da ata de Registro de Preços; porquanto tudo indicar que é a partir deste procedimento paradigma; que surge a ideia da aplicação na contratação por meio do Pregão; a configuração por lotes, que é o que ocorre neste caso. No entanto, há que se observar que na modalidade Paradigma, a administração com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos; vêm estes por se utilizar deste tipo de certame, visando uma futura contratação de bens e serviços; que poderá ser por meio de licitação na modalidade de concorrência e/ou até mesmo pregão, contudo, normalmente dado o volume do pedido em relação ao objeto, que em regra apresenta-se vultoso em cada "item", nestes casos, permite a lei a subdivisão deste(item) em Lotes. Portanto, desde que venha a ser demonstrado o aumento da competitividade, seguidos alguns critérios objetivos, e este critério poderá levar a divisão do objeto em lotes, porém desde que corresponda a divisão de um único item em mais de um lote. E não do contrário, como no caso em objeção, aonde vários itens foram reunidos em um só lote.

Registre-se, contudo, que no Registro de Preço, a contratação só é realizada quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram essa Ata.

Em função destes aspectos como quantidades mínimas, prazo e local de entrega muitas vezes é possível separar as necessidades de bens e serviços em lotes. Assim, torna-se mais atrativo para determinados fornecedores. Agora essa divisão em lotes só pode ser realizada sempre que se vislumbrar o aumento de competitividade o que poderá resultar em menores preços e, dessa forma, mais economia para a administração.

AGORA, ressalte-se O MAIS IMPORTANTE É QUE A DIVISÃO EM LOTE SOMENTE PODERÁ SER DECORRENTE DA DIVISÃO DE UM DETERMINADO ITEM E NÃO O AGRUPAMENTO DE VÁRIOS INTENS EM UM SÓ LOTE, conforme está definido pelo disposto nas prescrições do artigo 5º do Decreto 3.931/01, pois veja-se:

"Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços”.



Por outro norte, retomando-se a questão tipo/critério de escolha da melhor e mais vantajosa proposta para Administração, traz-se a consideração a Informação Inicial sob nº 9921/2012 (Parecer Técnico), da 1ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), datado de 26 de julho de 2012, recentemente publicado no sítio do TCM, após tomada de contas especial, para seu conhecimento, até porque lhe ser de inegável subordinação, é que observe-se que esta, neste caso assim se manifestou, veja-se:

“O agrupamento de determinados itens em um só lote e a promoção do julgamento com base no preço total do lote, e não no preço de cada item fere, para o objeto em estudo, frontalmente os princípios da economicidade, legalidade e isonomia, não se traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, posto que essa somente seria obtida com o critério de “menor preço por item”, na aplicação (subsidiária para a modalidade pregão) do artigo 15, IV, da Lei nº 8.666/93, já descrito acima”. (Extraída do Sítio http://www.tcm.ce.gov.br/servicos/sap.php/processo/show/nu_protocolo_pr/1532912; do seu item 4.3.1(da Informação/Parecer, às fls.10/13).

Verifica-se assim, sob a ótica legal e formalmente admitida pela doutrina e jurisprudência, é que não se recomenda esse critério de “Menor Preço por Lote”, como sendo possível, mas apenas, o critério menor preço unitário. Atente-se que a utilização do tipo menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, raramente se aplicam aos casos concretos, conforme deveras demonstrado acima.

Saliente-se que esse pseudo-critério de julgamento estabelecido como “Menor preço por Lote” demonstra-se danoso ao erário, segundo entendimento do TCM-CE, firmado no parecer acima destacado, pelos seguintes motivos:

“Primeiramente, em se tratando de diversos itens, dever-se-ia ser estabelecido menor preço por item, já que nas compras, a licitação sempre deverá, obrigatoriamente, ser do tipo menor preço, sendo que a licitação por itens opera como se diversas licitações fossem, agrupadas em uma só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/93);

Em segundo lugar, para a adoção do critério do menor preço por lote, como no caso em estudo, deve-se, antecipada e necessariamente, justificar o motivo para tal (a exemplo de prejuízo, devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc.), ao que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, além de plausível para isso, jamais se deveria adotar tal critério;

Handwritten signature and date: 12/15/0



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

Ressalte-se por oportuno que, para o caso em tela, os itens a serem adquiridos, isoladamente, constituem em grandes quantidades, afastando quaisquer alegações de perda de escala na adjudicação por item dos gêneros.

Sobre a subdivisão em lotes, vide o art. 19 do Decreto Municipal nº 12.255/07:

“A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável de forma a possibilitar maior competitividade, observado neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviços”.

É importante trazer a lume que, segundo o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, pg. 239, em princípio, essa divisão em lotes **somente se justifica quando o lote ou grupo é constituído de vários itens para um só local ou ambiente**. A título de exemplo ele cita a compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design.

Para o caso ora em análise não resta dúvida de que esse entendimento do parágrafo anterior não se aplica, já que os gêneros alimentícios a serem adquiridos atenderão diversas escolas abrangidas pelas Secretarias Executivas Regionais I, II, III, IV, V, VI, conforme consta em documento junto à fl. 42. (...) Pelo exposto demonstra-se a inescusável necessidade de justificativa para se preferir no menor preço por item, já essa é a regra constante da norma legal.

Dessa forma, **partindo-se do pressuposto de que não houve justificativa plausível comprovando que a utilização do critério de menor preço por lote seria técnica e economicamente mais viável para a presente licitação, em lugar do critério de menor preço por item; Somado a isso o fato de que cada item constante dos gêneros alimentícios é solicitado em grande quantidade, não afetando a economia de escala; Esta Unidade Técnica compreende que houve afronta aos princípios da competitividade, economicidade e legalidade, não se podendo traduzir na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre competidores, fim único de toda licitação”.**

Nesta cadência, não há como deixar de trazer a colação os ensinamentos do insigne Mestre Administrativista, Hely Lopes Meirelles quando sobre o tema assim se pronunciou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249).

Por sua vez, o não menos e renomado doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello, no tema, nos ensina que:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administradores em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (In Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32).





GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

Ainda, relativamente a não aplicação dos princípios avocados, que o edital convocatório do certame desrespeitou ao passar ao largo sob a escaramuça de aparente legalidade, traz-se na referência o brilhante ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior, que diz:



“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

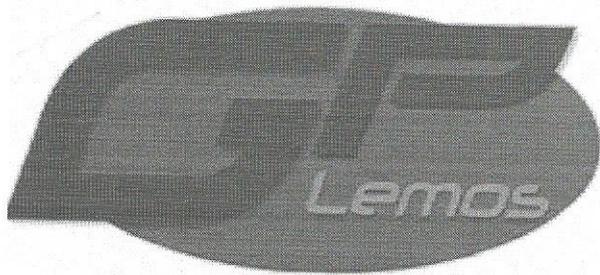
a) O da igualdades impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25).

No âmbito das compras realizadas pela Administração Pública há que ser destacado que o instituto da licitação reveste-se de grande importância, atualmente, pois objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da nossa Carta Magna, e o da isonomia reveste-se como da mais alta importância, pois ao se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração na sua mais límpida acepção, esta deverá assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Adverte-se que, desde a escolha da modalidade cabível, em toda e qualquer licitação é que se deve ter e, muito presente, que vários requisitos e procedimentos devem ser seguidos. E, evidentemente, a natureza do objeto a ser licitado tem relevância para a escolha da modalidade. Neste ponto a autoridade deverá determinar qual a modalidade apresenta-se a mais eficaz e, no presente caso, por tratar-se de aquisição de produtos/bens comuns, a regra é adotar, e como o foi, no caso deste Pregão. Contudo, a luz da Lei 10.520, que foi editada com fundamento no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e objetivando dar consonância ao art. 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna, o critério/tipo, menor preço por item era a decisão que se impunha, no entanto fora desrespeitada. Agora, observe-se que é esse mesmo dispositivo constitucional (art. art. 37, XXI, da CF) que fundamenta a validade da Lei 8.666, que, por assim, as duas leis (A Lei 10.520/2002 e 8.666/93), que devem ser interpretadas em conjunto, não só porque compõem o sistema jurídico, mas, sobretudo porque têm o mesmo, fundamento constitucional.

A tal retumbar, grita o contrassenso ante o disparate demarcado no próprio Edital, ante a individualização dos objetos do certame por Lote e as irregularidades apontadas no tocante à exigência

19/150



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



e a avaliação das amostras, o direcionamento de itens e o respectivo prazo definido para a sua apresentação, visto que tais previsões não atendem aos princípios constitucionais e orientações da Lei e, bem como, desrespeitem a interpretação definida por aplicável nestes casos estabelecida pela Corte de Contas da União, razão pela qual, conclui-se, que o Edital vem por ferir regras previstas para esta modalidade de certame, em especial, os princípios da legalidade, da igualdade/isonomia, da publicidade e da economicidade.

A tais termos, ante a relevância dos fundamentos articulados nesta impugnação, que restam por suficientemente demonstrados, não se olvide que as regras fustigadas estão a dar ensejo a que se suspenda o curso deste certame e por via de consequência corrija-se (reformule-se) a normatização do aludido edital, a razão dos fatos e fundamentos nesta impugnação consubstanciados.

Termos em que, Pede
Deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de Fevereiro de 2017.

GP LEMOS COMÉRCIO VAREJISTA ME

CNPJ Nº 21.691.247/0001 - 71

FRANCISCO JOHNES CAVALCANTE VIEIRA

RG Nº 2008005158959 - SSPDS - CE

CPF Nº 035.707.263-47